ANIO	2016	
ANU	************************	

PR	0	CF	SS	0	Nº							
1 1				~	1.4	 	 	 	 	4 11		 =



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 04/2016
OBJETO Dispõe sobre inclusão no website da Câmara Municipal de
informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a serviço
da municipalidade, que especifica e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia .01/08/2016.
AutoriaVereador Luiz Carlos de Freitas
Encaminhamento às Comissões de
Prazo final
Aprovado em / Rejeitado em / /
Autógrafo deLei nº
Lei nº Prejudicado



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016: Dispõe sobre a inclusão no web site da Câmara Municipal de informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a serviço da municipalidade, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela IRREGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de agosto de 2016.

Tiago Bosco de S. Elias

RELATOR

Sebastiana Maria R. Tavares PRESIDENTE

Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO Mentale



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016: Dispõe sobre a inclusão no web site da Câmara Municipal de informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a serviço da municipalidade, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E **ORÇAMENTO**

1 - Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de agosto de 2016.

Nasser José Delgado Abdallah

dusser.

RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daolio PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas **MEMBRO**

008



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016: Dispõe sobre a inclusão no web site da Câmara Municipal de informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a serviço da municipalidade, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, o qual dispõe sobre a disponibilização no web site da Câmara Municipal, de informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a servico da municipalidade.

Isto posto, passamos a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é clara ao expor no artigo 51, inciso IV, acerca da competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento. etc.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

O LOMB, por seu turno, não foi silente, já que em seu artigo 19, inciso II, atribuju competência à MESA DIRETORA para baixar as medidas referentes à organização de seus servicos.

Pois bem. Feito este balizamento, não restam dívidas que a disponibilização das matérias/informações no "web site" consiste na ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS da Edilidade e, assim, deve ser definido pela MESA DIRETORA e não por iniciativa individual do Edil.

Vale dizer que o Edil, individualmente, não tem competência/iniciativa para dar início a processo legislativo que dispõe sobre a ORGANIZAÇÃO DOS SERVICOS da Edilidade.

Nessa esteira, segue o **PARECER NDJ** nos seguintes termos:

1 - O VEREADOR tem competência ou iniciativa para individualmente apresentar "propositura" dizendo o que deve ser disponibilizado ou não, no "website", no Portal da Transparência, do Poder Legislativo Municipal ou tal competência é da MESA DIRETORA ou ainda do PRESIDENTE

ANÁLISE JURÍDICA: Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que compete à edilidade, por meio de resolução, definir os seus assuntos administrativos, afetos à organização e ao funcionamento, à luz do disposto no art. 53, inc. IV, da CF/88, e do princípio da simetria.

Neste sentido, aliás, dispõe Hely Lopes Meirelles, quando define resolução como a "(...) deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita à sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 686/687) (grifou-se).

Corroborando esta opinião, João Jampaulo Junior, por sua vez, dispõe que: "A resolução igualmente é deliberação plenária, visando regular competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos, e é promulgada pelo presidente da Câmara" (cf. in *O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 62) (grifou-se).

No que tange à <u>iniciativa</u> para a propositura do competente projeto de Resolução, dispondo sobre o conteúdo que será disponibilizado no <u>website</u> da Câmara, Portal da Transparência, entende-se, salvo melhor juízo, <u>que é da Mesa Diretora, já que trata da organização e funcionamento dos serviços internos da Câmara Municipal. <u>Não sendo possível, portanto, que os vereadores "individualmente" apresentem projetos dispondo sobre tal questão.</u></u>

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde iá, o nosso respeito.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

Elaboração: Adriane Maria Gonçalves OAB/PR 41.243

Gerência: Ana Cristina Fecuri OAB/SP 125.181

Na espécie, portanto, entendemos que o presente PROJETO DE RESOLUÇÃO padece de vício de iniciativa e, por isso, apresente-se <u>ILEGAL</u>.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de agosto de 2016.

Fernando José Piffer

RELATOR

José Baptista de Carvalho Neto

PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares

MEMBRO

"Deus seja louvado"



CONSULTA/2437/2016/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP

At.: Dr. Antonio Alberto Camargo Salvatti

Câmara Municipal – Projeto de lei/resolução de iniciativa de vereador, disciplinando o conteúdo que será ou não disponibilizado no website da Câmara, Portal da Transparência – Matéria de competência privativa da Mesa Diretora – Iniciativa da Mesa Diretora – Considerações.

CONSULTA:

"REF: TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO NO WEBSITE –
DEFINIÇÃO DAS MATÉRIAS OU DOCUMENTOS QUE SERÃO
DISPONIBILIZADOS AO PÚBLICO DE MANEIRA GERAL – COMPETÊNCIA.

Trata-se da seguinte situação. Diante do teor do art. 37, "caput" e no §3º II, da CF/88, que ensejou não apenas o artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) estabelecendo instrumentos de transparência a cargo dos entes públicos, como também a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulando o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, os vereadores têm individualmente tomado a iniciativa de PROJETOS DE LEI, de RESOLUÇÕES, etc, impondo à Mesa Diretora da Câmara Municipal a OBRIGAÇÃO de disponibilizar ou de não disponibilizar no seu "website", no Portal da Transparência, as mais variadas informações, matérias e documentos.

Assim, esse quadro revela que as COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS da Câmara Municipal (p. ex. "dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento") e da própria Mesa Diretora (p. ex. "dirigir os trabalhos legislativos" e "organizar os serviços da secretaria"), poderiam ser significativamente AMPLIADAS ou REDUZIDAS por iniciativas individuais dos Edis.









Equivale dizer, com outras palavras, que os Edis estão dizendo individualmente o que a DIREÇÃO do Poder Legislativo deve FAZER ou DEIXAR DE FAZER, tornando, de certo modo, a Mesa Diretora em mera executora da vontade individual dos Edis.

Ademais, justamente por exigência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (art. 9°, inciso I) foi criado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, via da Resolução nº 158/2016, o SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO constituído por uma comissão de servidores públicos que tem, dentro outras missões, a de assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. deliberado, portanto, sobre quais informações devem ser protegidas ou não.

-Assim, diante desse quadro <u>INDAGO</u>: 1 – O VEREADOR tem competência ou iniciativa para individualmente apresentar "propositura" dizendo o que deve ser disponibilizado ou não, no "website", no Portal da Transparência, do Poder Legislativo Municipal ou tal competência é da MESA DIRETORA ou ainda do PRESIDENTE 2 – Favor tecer os comentários que entender pertinentes à elucidação do tema".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que compete à edilidade, por meio de resolução, definir os seus assuntos administrativos, afetos à organização e ao funcionamento, à luz do disposto no art. 53, inc. IV, da CF/88, e do princípio da simetria.

Neste sentido, aliás, dispõe Hely Lopes Meirelles, quando define resolução como a "(...) deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita à sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da









Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 686/687) (grifou-se).

Corroborando esta opinião, João Jampaulo Junior, por sua vez, dispõe que: "A resolução igualmente é deliberação plenária, <u>visando regular competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos</u>, e é promulgada pelo presidente da Câmara" (cf. <u>in</u> *O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 62) (grifou-se).

No que tange à <u>iniciativa</u> para a propositura do competente projeto de Resolução, dispondo sobre o conteúdo que será disponibilizado no *website* da Câmara, Portal da Transparência, entende-se, <u>salvo melhor juízo</u>, que é da Mesa Diretora, já que trata da organização e funcionamento dos serviços internos da Câmara Municipal. Não sendo possível, portanto, que os vereadores "individualmente" apresentem projetos dispondo sobre tal questão.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

Elaboração:

admiane m. gargalves

Adriane Maria Gonçalves OAB/PR 41.243

Gerência

Ana Cristina Fecuri OAB/SP 125.181







CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 27/07/2016 Hora: 15:04

Protocol

de

/9

v.camarabebedouro.sp.gov.br

Espécie: Projeto de Resolução Nº 4/2016

Autoria: Luiz Carlos de Freitas

Assunto: Dispõe sobre inclusão no Web site da Câmara Municipal, informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a serviço da

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016

Dispõe sobre inclusão no Web site da Câmara Municipal, informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a serviço da municipalidade, que especifica e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas:

- Art. 1º Fica criado na Câmara Municipal de Bebedouro um link específico para informações detalhadas sobre as viagens feitas pelos vereadores a serviço da municipalidade no atual Web site do Legislativo, para que a população, a qualquer tempo, verifique como o legislador tem tratado os recursos destinados a esta finalidade.
 - Art. 2º No link deverão constar as seguintes informações:
 - I Destino, órgão ou autoridades visitadas;
 - II Datas de saída e de chegada;
 - III Relatório com os resultados da viagem;
- IV- Planilha com relatório das despesas executadas, contendo: data, hora, tipo da despesa, valores pagos e fornecedor;
- Art. 3º As informações constantes do artigo anterior serão inseridas no prazo máximo de três dias, após a conclusão da viagem executada pelo vereador.
- Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de julho de 2016.

Luiz Carlos de Freitas VEREADOR - PT

Pres01-16

"Deus Seja Louvado"

1

Carronale

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A conjuntura atual no país exige que aos detentores de cargos públicos, além da manutenção de mandatos com lisura absoluta, se caracterizem pela mais absoluta transparência de seus atos.

No caso específico das viagens realizadas pelos vereadores desta casa, por mais produtivas que tenham sido, fato que não se questiona, há que se produzir instrumentos que propiciem informações claras que vão ao encontro dos objetivos da transparência, tendo em vista as constantes cobranças que este legislativo tem recebido ao longo do tempo.

Penso que um instrumento desta natureza, além de contribuir com os objetivos ora propostos, visa contribuir também com um maior grau de responsabilidade do vereador frente aos compromissos que tem assumido em benefício da municipalidade.

Por outro lado, há que se destacar também que não cabe somente ao Poder Legislativo prestar tais informações. Cabe também ao Poder Executivo, pois este paga as suas despesas a partir da utilização do mesmo caixa, ou da mesma origem dos recursos que pagam as despesas geradas pelos nobres edis. Fato que deve merecer futuras proposituras a serem apresentadas por este legislativo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de julho de 2016.

Luiz Carlos de Freitas VEREADOR - PT